

DECRETO MUNICIPAL Nº 19/2020

Altera os Decretos Municipais nº 15/2020 de primeiro de abril de 2020, e nº 16/2020 de 06 de abril de 2020, que reitera estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de COVID-19 (Novo Coronavírus), e da outras providências no município de Vista Alegre-RS

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de **pandemia da Doença Infecciosa COVID-19**, provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2), cujo surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO o fato notório da propagação comunitária (entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus) da Covid-19 no Brasil, tendo o Ministério da Saúde Brasileiro declarado “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (covid-19)”, pela Portaria n. 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo do Senado Federal de n. 6/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020.

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina recomenda medidas de isolamento social, ou seja, de restrição de fluxos ou de concentrações de /pessoas, entre outras, para reduzir o aparecimento de novos casos da Doença Infecciosa Covid-19.1

CONSIDERANDO as medidas administrativas dos diversos âmbitos governamentais (Distrital, Estadual ou Municipal) pelas quais se estabelece a paralisação, suspensão ou interrupção de determinadas atividades econômicas ou empresariais, como medidas de proteção à saúde da população e dos trabalhadores;

CONSIDERANDO o Decreto n. 10.282/2020 da Presidência da República, que regulamenta a Lei n. 13.979/2020 e define os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública decretada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul (reiterada e atualizada pelo Decreto nº. 55.154/20);

CONSIDERANDO que o novo Decreto Estadual (nº. 55.154/20) proíbe, em caráter excepcional e temporário, a abertura para atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, excetuados os estabelecimentos considerados essenciais e resguardadas as atividades essenciais públicas e privadas, exceções previstas no próprio instrumento normativo (artigos 5º e 17);

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID- 19) conforme previsão expressa no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/20, artigo 9º da Portaria MS nº. 356/2020 e no Decreto Estadual nº. 55.154/20;

CONSIDERANDO, diante deste quadro, que a capacidade legislativa dos Municípios está limitada à **suplementação** das diretrizes das normativas federais e estaduais, com base no artigo 30, inciso II da Constituição Federal, sendo indispensável referir que, assim como a legislação suplementar estadual não deve desbordar às regras gerais estabelecidas pelo ente federal, eventual regramento municipal deve ser harmônico em relação à disciplina estabelecida pela União e pelo Estado; *não sendo possível, portanto, que o Município edite normas flexibilizando as previsões federais e estaduais, admitindo-se tão somente o aumento da proteção através da publicação de normas de caráter mais restritivo;*

CONSIDERANDO a necessidade de motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/99) e a teoria dos motivos determinantes, que dispõe que a Administração Pública está sujeita ao controle administrativo e judicial relativo à existência e à pertinência ou adequação dos motivos declarados como causa determinante da prática de um ato, sendo, pois, passíveis de análise os fundamentos fáticos e jurídicos das normas;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal 16/2020, publicado em 06/04/2020, autorizou a retomada das atividades de "*Salões de beleza e barbearias, desde que com horário marcado, atendimento individualizado, com portas fechadas*".

CONSIDERANDO que o Município foi notificado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Carta de Notificação 4156.2020 para que adotasse providências em razão de que o Decreto Municipal n. 16/2020 violaria expressamente o disposto no Decreto Estadual n 55.154, de 01 de abril de 2020, especialmente quanto ao disposto no art. 5º: "**Fica proibida**, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **a abertura para atendimento ao público**, em caráter excepcional e temporário, **dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul**";

CONSIDERANDO que a Agência de Informação da União Europeia em matéria de segurança e saúde no trabalho - EU-OSHA recomenda, como diretriz a ser observada, a

manutenção de distância interpessoal mínima de 1,80 metro. Disponível em <https://www.osha.gov/Publications/OSHA3990.pdf>, acesso em 03 de abril de 2020 e que não é possível atendimento nos referidos estabelecimentos, com o distanciamento recomendado;

CONSIDERANDO que exigir o funcionamento dos estabelecimentos com **portas fechadas é ainda mais prejudicial**, na medida em que não garante ventilação mínima e a dissipação de nuvens de gotículas expiratórias contaminadas com patógenos.

CONSIDERANDO o alcance da norma publicada e a violação ao direito à saúde de uma coletividade de trabalhadores;

CONSIDERANDO que o Município presa pela manutenção da ordem e preservação a vida, entende-se que o fechamento dos referidos estabelecimentos é medida que se impõe. E portanto

DECRETA:

Art. 1º Revoga-se o inciso XXII do art. 21 do Decreto Municipal nº 16/2020, de 06 de abril de 2020, e inclui o art. 32-A ao Decreto Municipal nº 15/2020 de 01 de abril de 2020.

Art. 21

[...]

XXII - Revogado

Art. 32 – A. A Secretaria Municipal de Saúde com apoio das demais Secretarias Municipais, deverão organizar equipes de funcionários públicos a fim de realizar barreira sanitária no território do município no período que antecede o feriado de páscoa, a partir de 09 de abril de 2020 às 12:30 até 11 de abril de 2020 às 19:00 horas, cuja providência poderá ser retomada em outros períodos, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre, RS, 09 de março de 2020.

Registre-se e publique-se

Almar Antônio Zanatta
Prefeito Municipal

Tânia Marcia Zanella
Secretária Municipal da Administração

Leila Fátima Pereira Argenta
Assessora Jurídica
OAB/RS 63.373